

LEI nº 5702

de 26 de julho de 2001

Autores: Vereadores Maria Helena Gonçalves, Silvana Mesquita, Luiza Cordeiro da Silva, Alexandre Kise, Abdo Lcarim Mazloum, Edmilson Sarlo-Americano, João Dárcio Filho, Ézio Balbino, Armando Gomes de Matos e Manoel Vicente dos Santos.

Processo nº 7228/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2002.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro do ano de 2002, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, bem como, entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Guarulhos será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, no Plano Plurianual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e nas normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 3º - Integram a presente Lei, os Anexos de Prioridades da Administração Municipal, Metas Fiscais e Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 4º - Em observância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e com o § 2º do artigo 322 da Lei Orgânica do Município, as prioridades, para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único - As prioridades citadas no *caput* deste artigo, poderão ser alteradas em função de consulta à Sociedade Civil, conforme o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO II Da Estrutura do Orçamento

Artigo 5º - O projeto de lei orçamentária do Município de Guarulhos, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta Lei;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Artigo 6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembléias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Parágrafo único - O processo de decisão sobre as prioridades que nortearão os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas, será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias do início das assembléias distritais.

Artigo 7º - Fica criado o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, eleitos estes últimos pela população presente às assembléias distritais referidas no artigo 6º.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o *caput* deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Artigo 8º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2001, considerando-se ainda, a tendência para o 2º (segundo) semestre;

III - alterações na legislação tributária;
IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
VI - ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício do ano 2002.

Artigo 9º - Além de obedecer às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual, os complementos referenciados no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - de dotações, a conta de recursos oriundos do Tesouro Municipal destinados a transferência a qualquer título, para empresa pública, autarquias e fundos municipais, devidamente especificados, por órgão receptor, natureza, bem como, a finalidade a que se propõe a despesa;

II - da programação de aplicação de recursos referentes a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, por órgão e unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos, por categoria de programação a nível de elemento de despesa;

III - do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Artigo 10 - Os orçamentos das Entidades Autárquicas e dos Fundos, compreenderão o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Até 15 (quinze) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar 34 (trinta e quatro) cópias do referido projeto para a Câmara Municipal, sendo, uma para a Comissão de Finanças e Orçamento, mais cópia para o Ministério Público Estadual, cópia para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e cópia para a Coordenação do Orçamento Participativo.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização dos valores da receita e da despesa, constantes do Orçamento-Programa, a partir do mês em que, eventualmente, a inflação

venha a atingir **3** (três) pontos percentuais, no período compreendido entre os meses de julho de 2001 e dezembro de 2002.

Parágrafo único - Para o cálculo da inflação a que se refere este artigo, será utilizado o **IPC/FIPE** - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP, ou no caso de extinção deste, o índice que vier a substituí-lo.

Artigo 13 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por decretos do Executivo.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Artigo 14 - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do artigo 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO III **Das Diretrizes Orçamentárias**

Artigo 15 - O projeto de lei orçamentária anual, a ser apresentado ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a manutenção e a continuidade de projetos e atividades já iniciados terão prioridade sobre os novos projetos, observados sempre as obrigações constitucionais e legais do município;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública fundada ou consolidada, com pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Artigo 16 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Artigo 17 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária,

observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 16 desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Artigo 18 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Artigo 20 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município no convênio com o Estado, pela prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e serviços de resgate, efetuados pela Sub-Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, correspondente às dotações a serem consignadas no Orçamento, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de “duodécimos”, em consonância com a efetiva arrecadação.

Artigo 21 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, e agências de desenvolvimento, ressalvadas aquelas destinadas a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social e agências de desenvolvimento, desde que se enquadrem nas exigências especificadas na legislação vigente e, ainda, nas seguintes regras:

I - estar devidamente registrada junto à Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social;

II - não conter em Órgão Diretivo, pessoa que ocupe cargo público de caráter eletivo ou comissionado;

III - prestar atendimento ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios financeiros, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá comprovar que está funcionando regularmente até o dia 31 de dezembro do ano da elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como possuir uma diretoria com mandato regular.

§ 2º - Nas subvenções sociais e auxílios financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual, os repasses de recursos financeiros se destinarão exclusivamente às despesas destinadas às atividades afins de cada Entidade, observados os Estatutos Sociais e o Plano de Aplicação previamente apresentado.

§ 3º - Caberá à Secretaria responsável pela dotação da subvenção social ou auxílio financeiro, após apreciação pelo Conselho Municipal competente, apurar o cumprimento das metas e fiscalizar a aplicação dos recursos, de acordo com os respectivos planos de aplicação.

Artigo 22 - São permitidas transferências correntes e/ou de capital entre o município e autarquias, mediante prévia inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes.

Artigo 23 - No exercício de 2002, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 24 - Os projetos de lei relacionados com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de justificativa detalhada das razões para o aumento das despesas pelo órgão envolvido, devidamente acompanhadas das avaliações em mérito, em suas respectivas áreas de competência, pela Secretaria de Finanças, Administração, Assuntos Jurídicos e de Governo, devendo respeitar as exigências do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e dos artigos 17 a 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 25 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão de sistema de pessoal, particularmente a implantação de nova estrutura administrativa e do plano de cargos, carreiras e salários.

Artigo 26 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do município.

Artigo 28 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, em montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenhos e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

I - as prioridades da Administração Municipal previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - investimentos em obras e instalações ainda não iniciadas, que não impliquem aumento de despesas de custeio permanente, com a utilização exclusiva de recursos próprios;

III - investimentos em máquinas, equipamentos e veículos, exceto nos casos de emergência, em que a não realização possa acarretar prejuízos a municipalidade, com as devidas justificativas, através de relatório circunstanciado, com a autorização do Chefe do Executivo;

IV - contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as áreas de educação e saúde, observadas as legislações pertinentes;

V - contratação de novas despesas que tenham como objeto a prestação de serviços;

VI - concessão de reajustes salariais;

VII - despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Artigo 29 - O orçamento, do exercício financeiro 2002, conterà reserva de contingência, no valor correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), da receita corrente líquida, apurada na forma do § 3º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso, até o mês de novembro de 2002, não se efetive a previsão de algum risco contingente a se verificar até o final do mesmo exercício, o saldo remanescente da dotação orçamentária, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser remanejado para outras

dotações orçamentárias, exceto aquelas destinadas a atender despesas de capital.

Artigo 30 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - comunicação, divulgação e publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras legais.

Artigo 31 - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Saúde e da Habitação e Bem-Estar Social.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Gerais**

Artigo 32 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guarulhos, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo as da Mesa da Câmara, demais órgãos da Administração Direta, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior.

Artigo 33 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º, do artigo 166 da Constituição Federal e § 3º, do artigo 327 da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

d) dotações destinadas a cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Artigo 34 - Não sendo encaminhado até 31 de dezembro de 2001 ao Poder Executivo, o autógrafo referente ao projeto de lei orçamentária anual, para sanção, ou, caso o mesmo não seja sancionado pelo Prefeito, a programação dele constante poderá ser executada no decorrer do exercício, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, ao mês, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Excetuam-se das limitações do disposto no *caput* do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos Federal e Estadual e contrapartida.

Artigo 35 - Ocorrendo a aprovação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, deverá o Poder Legislativo, no prazo de quarenta e oito horas após o encaminhamento do projeto de lei à sanção do Executivo, enviar os dados e informações relativos aos acréscimos ou decréscimos incidentes sobre o programa de trabalho, a natureza da despesa, respectivas consolidações e demais quadros que, porventura, venham a ser objeto de alterações provenientes de emendas.

Artigo 36 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos de transferências.

Artigo 37 - Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, no exercício de 2002, as despesas empenhadas e

efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2001, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou, possa vir a ocorrer até 31 de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham, efetivamente, ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas, nos termos estabelecidos pelo artigo 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O pagamento de Restos a Pagar no exercício de 2002, inscritos no exercício anterior, somente poderá ser efetuado se, no ato de sua inscrição, tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 38 - As despesas com Serviços de Terceiros e Encargos, no exercício de 2002, não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999 em relação à despesa efetivamente realizada, com esse dispêndio naquele exercício.

Parágrafo único - A previsão de gastos de que trata este artigo será aplicada ao Poder Legislativo, Autarquias, Sociedade de Economia Mista, na mesma proporção verificada no exercício financeiro de 1999 em relação aos dispêndios com Serviços de Terceiros e Encargos, conforme disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 39 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 40 - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores INTERNET, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da proposta orçamentária;
- III - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- IV - do relatório resumido da execução orçamentária;

V - do relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Artigo 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 26 de julho de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e seis dias do mês de julho do ano dois mil e um.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

ef/mlb.